

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2280/82 (DRECAP 3 N° 3.053/82)

INTERESSADO: José Dias de Araújo

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 306/83 - CESG - Aprovado em 25/5/83

1. HISTÓRICO:

1.1. A Sra. Supervisora de Ensino da 12ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP-3, encaminhou a este Conselho para apreciação o caso de José Dias de Araújo, conforme segue:

- a) o aluno, em 1975, matriculou-se no Curso de Graduação em Administração da Escola de Administração de Empresas da Fundação "Getúlio Vargas, com o Certificado de Conclusão de Exames de Madureza do Ciclo Colegial, realizados em 1968 e 1969, expedido, em 1971/ pela EESG "Profa. Zuleika de Barros Martins Ferreira";
- b) o citado documento foi encaminhado à EESG "Prof. Ascendino Reis" e foi aposto o "visto - confere" às notas de Português (5,0), História (5,0) e Geografia (6,5), cujos exames foram realizados na referida escola;
- c) quando remetido à EESG "Profa. Zuleika de Barros M. Ferreira", o Sr. Supervisor de Ensino confirmou a nota de Matemática (5,0) e retificou a de Inglês de (6,0) para (6,6) (ver Ata de Resultados Finais, fls. 09);
- d) o Sr. Diretor, nesta mesma ocasião, registrou a nota de Física (5,94) e anotou nada constar sobre Química e Biologia (fls.05);
- e) com a finalidade de apurar os fatos, verificou-se que a secretária da EESG "Profa. Zuleika de Barros M. Ferreira" expediu o Certificado de Conclusão de Exames de Madureza do Ciclo Colegial, em 1971, registrando a nota de Física (5,94) na linha correspondente a Ciências Físicas e Biológicas.

1.2. As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pelo encaminhamento dos autos a este Conselho, uma vez que a matéria é de sua competência.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Versa o presente expediente sobre caso de aluno - que se matriculou no curso superior com Certificado de Exames de Madureza de Ciclo Colegial, cujas disciplinas foram eliminadas em junho/1968 e junho de 1969, portanto, sob a égide da Resolução CEE nº 37/67, que baixou "Normas sobre Exames de Madureza", aprovada por este Conselho em 22/12/1967, e não sob a vigência da Deliberação - CEE nº 1/69, que foi aprovada por este Colegiado em outubro de 1969 e homologada pela Resolução SE de 14/10/1969.

2.2. A Resolução CEE nº 37/67, vigente à época em que o aluno prestou exames, em 1968 e 1969, no seu artigo 2º, dispunha que os exames de madureza versariam sobre as seguintes disciplinas:

I- Ciclo ginásial:

- a) Português; b) Matemática; c) Geografia;
- d) História; e) Ciências Físicas e Biológicas.

II- Ciclo Colegial:

- a) as cinco disciplinas enumeradas no inciso anterior;
- b) mais uma disciplina escolhida pelo candidato entre Língua Moderna, Filosofia e Desenho.

§ 1º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser desdobrada em Física, Química e Biologia.

2.3. Há que se considerar que a EESG "Profa. Zuleika de Barros Martins Ferreira", em 31 de janeiro de 1971, expediu ao interessado o citado certificado, o qual, em 05/04/75, foi devidamente visado pelo Supervisor Pedagógico da 2a. DESN (fl.04/ verso).

2.4. A dúvida só foi levantada quando, por razões não explicitadas nos autos, a Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, procedeu a uma representação dos documentos, em outubro de 1979, à 12ª DE da Capital, para o "visto-confere", verificando-se; então, quando o aluno já completara curso em nível superior, que o mesmo deveria ter sido aprovado, em nível de ensino de 2º grau, em Química e Biologia.

2.5. Todas as autoridades preopinantes no processo foram de parecer favorável ao atendimento ao solicitado, considerando, em especial, "não ter havido dolo ou má fé por parte do interessado", mas apenas "um lapso administrativo, que lhe ensejou a possibilidade de prosseguir seus estudos em nível universitário, onde o cabedal científico adquirido supriu, sobremaneira, as eventuais deficiências".

2.6. A solicitação do interessado encontra amparo legal deste Conselho para casos análogos ao presente, como, por exemplo, o Parecer CEE 891/79, da lavra do nobre Conselheiro José Augusto Dias. A nosso ver, a solicitação do interessado deve ser atendida em caráter de excepcionalidade.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, declara-se regular o Certificado de Conclusão de Exames de Madureza do Ciclo Colegial, expedido, em 31 de janeiro de 1971, pelo Colégio Estadual Profa. Zuleika - de Barros Martins Ferreira", em nome de José Dias de Araújo.

CESG, em 14 de abril de 1983.

a) CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das sessões, em 27 de abril de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente, pois o interessado deve duas disciplinas: Química e Biologia). Para facilitar a regularização de sua VIDA ESCOLAR, propomos seja-lhe facultado realizar exame especial dessas duas disciplinas em qualquer escola de 2º grau da rede estadual de ensino, ao nível da última série em que essas disciplinas constarem no currículo da escola, na parte de Educação Geral.

Em 18 de maio de 1983.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia